

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

BRUNA AZEVEDO DE CASTRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bruna Azevedo de Castro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-167-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Com muita satisfação, apresentamos à comunidade acadêmica os estudos aprovados para o VIII Encontro Virtual Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, no âmbito do Grupo de Trabalho 62 – “Direito Penal, Processo Penal e Constituição II”.

Os frutíferos debates do referido Grupo de Trabalho ocorreram em três blocos de discussão, com interações voltadas à disseminação e aperfeiçoamento do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, no âmbito de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e áreas afins.

Os trabalhos apresentados, que ora compõem este registro, testemunham a importância do compartilhamento e disseminação do conhecimento e ideias inovadoras que contribuem para o desenvolvimento da ciência jurídica e afirmação da justiça e do Estado Democrático de Direito no Brasil, Américas e mundo.

Congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional e apresentamos, na sequência, os trabalhos que foram apresentados em cada bloco de discussão:

Trabalhos apresentados no Bloco 1:

Os artigos intitulados “Crime como ofensa a bem jurídico: ofensividade e proporcionalidade como limites materiais à legitimação da criminalização” e “A insignificância penal em perspectiva: o desvirtuamento dogmático na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pela valoração da reincidência e habitualidade” trazem uma perspectiva dogmática essencial: o primeiro defende que apenas condutas ofensivas a bens jurídicos relevantes devem ser criminalizadas, com base nos princípios da ofensividade e proporcionalidade; o segundo critica a jurisprudência do STF por desvirtuar o princípio da insignificância ao utilizá-lo de forma seletiva, especialmente contra réus reincidentes, o que compromete a coerência e a função garantidora do direito penal.

Com foco no processo penal, o estudo “Ativismo judicial e impactos no processo penal: relativização do sistema acusatório e da imparcialidade jurisdicional” alerta para a crescente relativização do sistema acusatório e da imparcialidade judicial no Brasil, apontando para o fato de que decisões ativistas por vezes colocam o juiz como protagonista da acusação, rompendo com o equilíbrio processual e violando garantias constitucionais fundamentais, como o devido processo legal.

Em conjunto, esses trabalhos demonstram como o direito penal e o processo penal ainda enfrentam sérios desafios de legitimidade, seletividade e efetividade. Reafirmam a necessidade de uma política criminal coerente com o Estado de Direito, centrada na proteção de direitos, na contenção de abusos e na promoção de uma justiça verdadeiramente constitucional.

Trabalhos apresentados no Bloco 2:

O artigo “Justiça penal, direitos humanos e refugiados: a busca pela verdade nos julgamentos criminais de refugiados no Brasil” destaca as dificuldades enfrentadas por pessoas refugiadas no sistema penal brasileiro. O estudo aponta para a urgência de decisões judiciais que considerem o contexto de vulnerabilidade desses sujeitos e a necessidade de um processo

Com foco na fase da execução penal, o trabalho “Governança e gestão no sistema prisional brasileiro: planos políticos criminais e penitenciários para a (efetiva) execução de ações de ressocialização” trata da persistente crise do sistema penitenciário nacional. Ao investigar políticas públicas e instrumentos de gestão, o estudo defende uma abordagem que vá além da lógica meramente punitiva, priorizando a ressocialização e a reintegração social.

O artigo “O tráfico humano na perspectiva das vulnerabilidades sociojurídicas: uma análise a partir da Agenda 2030 da ONU” insere o direito penal em um contexto global de combate às violações de direitos humanos. A partir da Agenda 2030 da ONU, o texto analisa o enfrentamento ao tráfico humano com ênfase nas vulnerabilidades sociais, econômicas e jurídicas das vítimas.

Por fim, o artigo “Comparação legislativa e jurisprudencial do aborto nos sistemas jurídicos brasileiro e norte-americano” analisa como o aborto é tratado no Brasil e nos Estados Unidos, destacando os caminhos diversos percorridos por cada sistema quanto à autonomia reprodutiva e à intervenção do Estado.

Trabalhos apresentados no Bloco 3:

O artigo “‘O lugar da mulher na família’: a visão romantizada das famílias ainda presente e seu impacto negativo na prevenção de crimes de gênero” examina como a persistência de concepções idealizadas e patriarcais da estrutura familiar brasileira contribui para a invisibilização e a naturalização da violência contra a mulher.

A crítica ao desvio de foco da responsabilidade penal também está presente no trabalho “Direito penal e autorresponsabilidade: a imputação da responsabilidade à vítima”, o qual analisa como, em determinadas situações, o discurso penal tem deslocado a imputação da responsabilidade para a própria vítima, especialmente em contextos de violência sexual, doméstica e de gênero.

Por sua vez, o estudo “A responsabilidade penal das pessoas jurídicas como instrumento de tutela do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” expande o foco tradicional do direito penal ao investigar sua aplicação no contexto ambiental. O trabalho sustenta que a responsabilização penal de pessoas jurídicas, quando aplicada com critérios técnicos e proporcionais, pode ser um meio eficaz de proteção do meio ambiente, reforçando o papel do direito penal como instrumento subsidiário de tutela de bens jurídicos coletivos de alta relevância social.

Em conjunto, esses estudos reforçam a necessidade de uma política criminal coerente com os valores constitucionais, comprometida com a proteção de direitos e a contenção dos abusos penais. Representam contribuições relevantes à pesquisa em direito penal, processo penal e constitucionalismo, ao propor um sistema mais justo, proporcional e humanizado.

Todos os trabalhos acadêmicos apresentados neste GT contribuem significativamente para a pesquisa em direito penal e processo penal, ao integrarem temas como tecnologia, ativismo judicial, crise carcerária, proteção de minorias e direitos humanos em uma análise crítica e constitucional. Eles reforçam a ideia de que o sistema penal deve estar submetido a princípios de legalidade, proporcionalidade e dignidade, e que a efetivação da justiça depende não apenas da punição, mas também da proteção e inclusão dos mais vulneráveis.

Desejamos que este livro cumpra seu propósito de promover a divulgação científica das valiosas pesquisas apresentadas neste Grupo de Trabalho, contribuindo para o avanço do conhecimento e o fortalecimento do debate acadêmico na área.

Prof^a. Dr^a. Bruna Azevedo de Castro - Universidade Estadual do Norte do Paraná

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

JUSTIÇA PENAL, DIREITOS HUMANOS E REFUGIADOS: A BUSCA PELA VERDADE NOS JULGAMENTOS CRIMINAIS DE REFUGIADOS NO BRASIL

CRIMINAL JUSTICE, HUMAN RIGHTS AND REFUGEES: THE SEARCH FOR TRUTH IN CRIMINAL TRIALS OF REFUGEES IN BRAZIL

Chaiane Rebeca Silva de Sousa ¹

Vania Elane Silva de Sousa ²

Resumo

Este estudo explora o tema da criminalização dos refugiados no Brasil, destacando as interações entre o direito penal e os direitos humanos, na busca por garantir um julgamento justo e equitativo. A importância desta pesquisa reside na necessidade de entender os obstáculos enfrentados pelos refugiados em situações onde são injustamente criminalizados, que afetam suas vidas e também tornam ainda mais desafiadora sua integração social. O problema central aqui está relacionado às possíveis falhas na interpretação do conceito legal de refúgio, que consequentemente resultam em injustiças processuais, aumentando ainda mais a vulnerabilidade dessas pessoas. A hipótese é que essas interpretações equivocadas contribuem para criminalizar injustamente os refugiados, dificultando a proteção deles. O objetivo é examinar como essas distorções afetam a segurança internacional e a responsabilização penal, sugerindo maneiras de garantir um processo judicial que respeite os direitos humanos. Para alcançar esse objetivo, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada na revisão da literatura jurídica e na análise de casos paradigmáticos. Assim, o estudo busca contribuir para um debate mais abrangente sobre a relação entre a proteção dos refugiados internacionalmente e o sistema jurídico penal brasileiro, a fim de assegurar os direitos humanos e garantir o devido processo legal.

Palavras-chave: Criminalização de refugiados, Direito dos refugiados, Direito penal e refúgio, Justiça penal brasileira, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This study explores the issue of the criminalization of refugees in Brazil, highlighting the

that these misinterpretations contribute to unfairly criminalizing refugees, making it more difficult to protect them. The aim is to examine how these distortions affect international security and criminal accountability, suggesting ways to guarantee a judicial process that respects human rights. To achieve this goal, the research adopts a qualitative approach, based on a review of legal literature and the analysis of paradigmatic cases. Thus, the study seeks to contribute to a more comprehensive debate on the relationship between the protection of refugees internationally and the Brazilian criminal legal system, in order to ensure human rights and guarantee due process of law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminalization of refugees, Refugee law, Criminal law and refuge, Brazilian criminal justice, Fundamental rights

1. INTRODUÇÃO

A criminalização de refugiados no Brasil suscita questões essenciais sobre a interação entre a lei penal e os direitos humanos, especialmente no que diz respeito à importância de um julgamento imparcial e equitativo. A busca pela verdade em processos criminais deve seguir as normas legais estabelecidas, para assegurar a proteção dos direitos fundamentais e evitar distorções que possam levar à exclusão social ou punição injustificada de pessoas em busca de amparo internacional.

Neste cenário em particular, este estudo se justifica pela importância de entender os obstáculos enfrentados pelos indivíduos refugiados dentro do sistema judicial brasileiro, e os impactos negativos resultantes da criminalização injustificada em suas vidas diárias e integração na sociedade local. Tal análise parte da hipótese de que, a criminalização injustificada de refugiados no Brasil decorre de interpretações equivocadas do conceito de refúgio. Isso acarreta injustiças no sistema penal e amplia a vulnerabilidade dessas pessoas, dificultando sua inserção na sociedade e sua proteção adequada.

O objetivo deste estudo consiste em analisar os desafios associados à criminalização de refugiados no Brasil, ao investigar as dificuldades enfrentadas por essas pessoas para obter um julgamento justo e os efeitos das interpretações incorretas do conceito de refúgio no sistema judicial penal do país. Para alcançar esse objetivo, será adotada uma abordagem qualitativa na pesquisa por meio da revisão da literatura jurídica e da análise de casos emblemáticos que evidenciam o confronto entre a proteção dos refugiados e a aplicação da lei penal.

O estudo está estruturado da seguinte maneira: a primeira seção discute o julgamento criminal e sua função na elucidação dos fatos, destacando o importante papel da revelação dos fatos na proteção dos direitos fundamentais das pessoas refugiadas criminalizadas. A segunda seção explora a intersecção entre direitos humanos e justiça penal, examinando os princípios de proteção internacional aos refugiados, os desafios associados à criminalização injustificada de refugiados, bem como casos emblemáticos que exemplificam essas questões complexas. Por fim, a terceira seção aborda os perigos da criminalização sem justificativa válida, os obstáculos enfrentados ao coletar evidências e as consequências da falta de um julgamento justo na vida dos refugiados, além de sugerir maneiras de garantir um processo judicial que respeite os direitos humanos.

2. O JULGAMENTO CRIMINAL E SUA FUNÇÃO DE ESCLARECIMENTO DOS FATOS

2.1. Definição e princípios do julgamento criminal brasileiro

No Brasil, as questões judiciais são regidas por normas da Constituição Federal (CF) de 1988 e legislação complementar, que buscam garantir a justa aplicação da lei penal através de um procedimento equitativo, protegendo os direitos fundamentais das partes. O conceito de julgamento criminal deriva da necessidade de interpretar a legislação penal em situações específicas, analisando evidências probatórias e argumentos jurídicos, com o intuito de estabelecer a responsabilidade penal do acusado.

No sistema legal do Brasil, o entendimento criminal acontece sob a CF de 1988, o Código Penal - CP (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e o Código de Processo Penal - CPP (Decreto-Lei nº 3.689/1941). A CF de 1988 define em seu artigo 5º, inúmeras garantias que são relevantes ao julgado criminal, tal como o processo legal adequado, a defesa abrangente, e a contradição.

No Brasil, é essencial que o processo criminal siga uma série de princípios básicos para assegurar sua legitimidade e salvaguardar os direitos humanos. De acordo com o artigo 5º da CF, em seu inciso LIV está garantido que “Ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, 1988). Esse princípio assegura que qualquer acusação criminal deve seguir um procedimento previsto em lei anteriormente estabelecido para garantir que o réu tenha a chance de se defender de forma justa.

No mesmo artigo, no inciso LV expõe que “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Brasil, 1988). A ampliação da defesa concede ao acusado o uso de todas as ferramentas legais para sua proteção enquanto o contraditório garante que ele seja informado sobre todas as evidências e argumentos apresentados contra ele para poder contestá-los. Também, no inciso LVII é destacado que “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988), garantindo que uma pessoa não seja considerada culpada antes do término de todos os recursos judiciais disponíveis após uma sentença penal desfavorável definitiva, assim, protegendo o princípio da presunção de inocência.

Sobre isso, vale ressaltar que, de acordo com o princípio da legalidade, assegurado pelo artigo 5º, da CF de 1988, e o artigo 1º, do CP, onde diz que “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (Brasil, 1984), enfatizando que um indivíduo só pode ser considerado culpado por um ato que esteja previsto como crime nas leis em vigor. Embora não esteja explicitamente mencionado na Constituição Federal do Brasil de forma direta, o princípio da legalidade é derivado do Estado Democrático de Direito, com o objetivo de evitar penalidades desproporcionais ao delito praticado. Logo, o CP, em seu artigo 59, estabelece que o juiz deve determinar a pena levando em consideração a gravidade do crime, a culpabilidade do agente e outros aspectos relevantes (Brasil, 1984).

Adicionalmente, o inciso LX, do artigo 5 da CF (Brasil, 1988), juntamente com o artigo 792, do CPP (Brasil, 1941), enfatiza que os procedimentos judiciais precisam ser realizados de forma pública na maioria dos casos, exceto quando haja circunstâncias específicas que exijam restrição para preservar a ordem pública, a moralidade ou a segurança das vítimas ou testemunhas envolvidas no processo judicial em questão.

Além disso, de acordo com o artigo 93 da CF, em seu inciso IX (Brasil, 1988), exige que os magistrados forneçam justificativas fundamentadas em suas decisões judiciais com respaldo na legislação e nas evidências presentes nos autos do processo para garantir transparência e controle da legalidade das decisões proferidas. Nesse sentido, o artigo 5 da CF, no inciso LIII, garante que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (Brasil, 1988). Tal diretriz visa evitar a instauração de tribunais arbitrários assegurando que o acusado seja julgado por um órgão legalmente estabelecido.

No campo do direito penal brasileiro, o princípio da busca pela verdade é essencial no contexto do processo penal, já que é através da reconstrução dos eventos que se determina a responsabilidade criminal do réu. De acordo com a doutrina processual penal de Guilherme Nucci (2024), amplamente aceita pelo princípio da verdade real, o juiz é incentivado a buscar a verdade dos fatos em questão de forma crítica e imparcial durante o julgamento. É importante que essa busca pela verdade seja realizada dentro dos parâmetros legais para evitar qualquer violação dos direitos fundamentais que possam comprometer a legitimidade das provas e do próprio veredicto.

Um dos maiores obstáculos para se buscar pela verdade no sistema jurídico do Brasil é o princípio da legalidade das evidências, apresentadas como provas válidas nos processos judiciais

brasileiros, conforme estabelece o artigo 5, da CF de 1988, no inciso LVI, que proíbe o uso de provas obtidas de forma ilegal no decorrer do processo. Portanto, mesmo que uma evidência específica seja essencial para esclarecer um delito, se obtida de forma ilegal, através de tortura, escutas telefônicas não autorizadas ou invasão de domicílio sem mandado judicial, deve ser descartada pelo magistrado (Brasil, 1988).

Depois, é o princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5, da CF de 1988. Esses princípios garantem que, tanto a acusação quanto a defesa, tenham condições iguais para expor seus argumentos e apresentar evidências (Brasil, 1988). Assim sendo, embora o objetivo seja a busca pela verdade, segundo Isaac Guimarães (2024), é essencial que todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de contestar as provas e argumentações apresentadas no processo.

O princípio da presunção de inocência, estabelecido no artigo 5 da CF de 1988, também limita a busca pela verdade ao determinar que ninguém pode ser considerado culpado antes do encerramento do processo judicial definitivo de uma sentença penal condenatória. Para Fernando Capez (2025), esse princípio enfatiza a responsabilidade da acusação de apresentar provas e evitar que o Estado aplique penalidades sem evidências claras da culpabilidade do acusado. Além disso, a ideia de proporcionalidade indica que a busca pela verdade não deve ser usada para justificar ações excessivas que infrinjam os direitos básicos das pessoas. Por exemplo, prender um suspeito sem motivo válido ou recorrer a métodos investigativos agressivos, pode prejudicar a integridade do processo e resultar na anulação do mesmo.

Por isso, embora seja fundamental buscar pela verdade para garantir justiça no campo jurídico, essa busca não deve ultrapassar limites ou servir de desculpa para desrespeitar direitos fundamentais. Encontrar um equilíbrio entre investigar os fatos com precisão e respeitar as garantias do processo, é essencial para mantermos a legitimidade do sistema penal e preservarmos o Estado Democrático de Direito.

2.2. O impacto da elucidação dos fatos na garantia dos direitos fundamentais

O devido processo penal desempenha um papel importante na proteção dos direitos básicos da pessoa humana, a apuração precisa da verdade tem um impacto direto na justiça da decisão judiciária. Na legislação jurídica do Brasil, é imperativo buscar a verdade de maneira

equânime e respeitosa aos princípios constitucionais e processuais, que zelam pela dignidade dos indivíduos e a integridade do devido processo legal (Nucci, 2024).

No artigo 5, da CF de 1988, são estabelecidos os direitos fundamentais que devem ser respeitados durante o processo penal, como o direito a um julgamento justo com todas as garantias legais asseguradas, a correta apuração dos fatos evita decisões precipitadas ou sentenças injustas na esfera criminal, conforme já abordado anteriormente. Isso contribui para a redução de erros judiciais, ao garantir que qualquer sanção penal seja aplicada apenas após a comprovação da culpabilidade, com base em evidências legais sólidas (Capez, 2025).

Ainda, o artigo 5, da CF de 1988, traz a importância que a investigação dos acontecimentos seja realizada com cuidado, para garantir que ninguém seja considerado culpado sem que haja uma sentença final devidamente fundamentada após o processo judicial completo. Portanto, como bem afirma Rogério Greco (2025) é essencial analisar minuciosamente as evidências apresentadas de forma justa e respeitar o direito ao contraditório, para evitar julgamentos injustos ou sem fundamentação sólida.

É muito importante que os juízes atuem de forma justa, para garantir que a verdade seja esclarecida de maneira adequada na proteção dos direitos básicos em um processo judicial. Assim, todos os elementos de prova devem ser analisados de forma objetiva pelo juiz, para assegurar que não haja favorecimento injustificado a qualquer das partes. Logo, a produção de provas precisa seguir as leis vigentes com equilíbrio entre os direitos do acusado e da vítima, evitando decisões baseadas em suposições infundadas ou evidências ilegais (Guimarães, 2024).

Outra questão que vale ser destacada, é a proibição do uso de evidências ilegais conforme estabelecido no artigo 5, inciso LVI, da CF de 1988, já abordado anteriormente. Segundo Norberto Avena (2023), mesmo que uma evidência irregular pudesse ajudar a esclarecer os eventos em questão seu uso comprometeria a validade do processo e infringiria direitos fundamentais já que a justiça penal não deve ser alcançada por meio de práticas contrárias à lei.

Uma investigação precisa dos acontecimentos, também afeta consideravelmente o direito da vítima à justiça. Conforme Aury Lopes Jr. (2025), quando os fatos são esclarecidos de forma adequada, é viável assegurar que o Estado responda de maneira proporcional à gravidade do delito cometido, proporcionando uma reparação adequada às vítimas e fortalecendo assim a confiança da sociedade no sistema legal. Manter esse equilíbrio entre proteger os direitos do

acusado e a busca pela verdade, é essencial para consolidar um sistema judicial democrático e legítimo.

Assim sendo, esclarecer os acontecimentos não é apenas uma forma de atingir a verdade no sistema de justiça penal, mas também um elemento fundamental para garantir a preservação dos direitos básicos dos indivíduos. O respeito aos princípios constitucionais juntamente com as normas do processo legal, garante que o julgamento seja realizado com imparcialidade, evitando assim atos arbitrários que comprometeriam o sistema jurídico brasileiro.

3. DIREITOS HUMANOS, JUSTIÇA PENAL E O TRATAMENTO DE REFUGIADOS

3.1. Princípios internacionais de proteção aos refugiados no direito brasileiro

O Brasil, como signatário de diversos tratados internacionais, adota uma série de princípios voltados para a proteção dos refugiados, com o objetivo de assegurar sua dignidade, direitos humanos e integridade física e psicológica. Estes princípios são norteados principalmente pela Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967, além de outros instrumentos internacionais.

Dentre esses princípios, destaca-se o princípio da não-reflexão, que é considerado o pilar do direito internacional dos refugiados e está consagrado no art. 33 da Convenção de 1951 (ACNUR, 1951) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Brasil, 2025). Este princípio proíbe os Estados de devolverem refugiados a países onde sua vida ou liberdade possam estar em risco devido à sua raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social específico ou opinião política. O Brasil ratificou essa norma, o que significa que não pode deportar ou expulsar refugiados para países onde existam riscos à sua segurança.

De acordo com Pedro Vale e Thiago Moreira (2021, p. 78-107), a não-reflexão é fundamental para a criação de um ambiente seguro para os refugiados, permitindo que possam buscar asilo em outro país sem o risco de serem enviados de volta ao local onde sofreram perseguições. No Brasil, a Lei 9.474/1997, que trata da concessão de refúgio, reforça a aplicação deste princípio, garantindo que o país se comprometa a proteger as vítimas de perseguição (Brasil, 1997).

Outro princípio fundamental é o da não discriminação, que está intimamente relacionado à proteção dos direitos humanos e à dignidade do refugiado. A Convenção de 1951 estabelece

que os refugiados devem ser tratados da mesma forma que os cidadãos do Estado de acolhimento, sem discriminação em razão de sua raça, religião, nacionalidade ou opinião política. Este princípio visa garantir que os refugiados tenham acesso aos mesmos direitos fundamentais que os nacionais, incluindo direitos trabalhistas, educação, saúde e liberdade de movimento (ACNUR, 1951). A legislação brasileira, especialmente a Lei 9.474/1997, também assegura que os refugiados no Brasil não sejam discriminados em relação aos direitos civis, sociais e políticos (Brasil, 1997), em consonância com o art. 5, inciso XLI, da CF de 1988, que proíbe discriminação com base em qualquer condição de origem. Isso é importante, pois permite que os refugiados tenham uma integração mais digna e humana na sociedade (Brasil, 1988).

A solidariedade internacional é um princípio que também desempenha um importante papel na proteção dos refugiados, estabelecendo a responsabilidade compartilhada entre os Estados para acolher os refugiados, especialmente em situações de grandes fluxos migratórios. A Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 defendem que os Estados não devem agir de forma isolada, mas devem cooperar para garantir a proteção dos refugiados. O Brasil, sendo um país signatário dessas convenções, tem um compromisso com esse princípio, buscando atuar de maneira cooperativa com outros países e organizações internacionais, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR (ACNUR, 1951; Brasil, 1972).

De acordo com Elisa Carvalho (2024, p. 218-237), a solidariedade internacional não se limita apenas ao acolhimento físico dos refugiados, mas também à ajuda humanitária, à assistência jurídica, à integração social e à promoção de políticas públicas que favoreçam o bem-estar dos refugiados. No Brasil, este princípio se reflete na Política Nacional de Imigração, que envolve a colaboração com organismos internacionais para garantir a acolhida e o respeito aos direitos dos refugiados.

Além disso, o princípio da unidade familiar é reconhecido como uma prioridade no tratamento dos refugiados. Ele visa garantir que os membros da família de um refugiado possam também ser acolhidos, evitando a separação familiar. A Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 indicam que os refugiados devem ter a possibilidade de reunir sua família no país de acolhimento (ACNUR, 1951; Brasil, 1972). No Brasil, esse princípio é seguido, e a Lei 9.474/1997 garante que a unidade familiar seja preservada sempre que possível. Isso é fundamental para garantir que os refugiados possam reconstruir suas vidas com seus entes queridos, promovendo a estabilidade emocional e social (Brasil, 1997).

Outro princípio relevante é o da autonomia, que implica que o refugiado, uma vez acolhido em um país, deve ter a possibilidade de viver de maneira independente, trabalhando e acessando os direitos fundamentais sem restrições desnecessárias. Esse princípio está vinculado à liberdade de movimento, que assegura que os refugiados tenham o direito de se deslocar livremente dentro do país e buscar oportunidades de trabalho e residência. No Brasil, a Lei 9.474/1997 assegura que os refugiados tenham direitos trabalhistas e de residência, além de garantias de acesso à educação e saúde (Brasil, 1997). Thaís Dias (2023) destaca que essas garantias são fundamentais para a integração plena dos refugiados na sociedade brasileira, proporcionando-lhes a chance de reconstruir suas vidas e contribuir para o desenvolvimento do país.

O direito de asilo é um princípio essencial do direito internacional, permitindo que qualquer pessoa que tenha sido perseguida por motivos políticos, ameaças à vida e à liberdade ou outros mencionados na Convenção de 1951, busque refúgio em outro país (ACNUR, 1951). O Brasil, por meio da Lei 9.474/1997, adota esse princípio, garantindo o direito de qualquer estrangeiro que se encontre em território nacional de solicitar asilo, e estabelece procedimentos legais para analisar esses pedidos com base em critérios claros e transparentes (Brasil, 1997).

Dessa forma, os princípios internacionais de proteção aos refugiados, são fundamentais para assegurar que os indivíduos que se encontram fora de seu país de origem, possam encontrar um refúgio seguro em outros países, sem discriminação e com dignidade. Ao seguir esses princípios, o Brasil fortalece seu compromisso com os direitos humanos e a promoção de uma sociedade mais inclusiva e justa para todos.

3.2. Criminalização indevida de refugiados e desafios na defesa legal

A criminalização injustificada de refugiados representa um sério desafio para a garantia dos direitos humanos e da dignidade daqueles que procuram asilo no Brasil e em diversas nações ao redor do mundo. Por estarem em uma situação de extrema fragilidade social e legalmente vulneráveis, refugiados são comumente alvo de processos judiciais equivocados e preconceituosos nos quais são injustamente acusados por crimes que não cometeram.

No processo de asilo e na proteção dos refugiados, é essencial respeitar o princípio da igualdade de tratamento e garantir o direito à defesa adequada para todos os indivíduos

envolvidos. Infelizmente, é comum que alguns refugiados sejam erroneamente estigmatizados como criminosos, quando estão envolvidos em questões legais relacionadas ao seu processo migratório. Além disso, muitas vezes é justificado criminalizar migrações e refugiados pela percepção errônea de que representam uma ameaça à segurança pública. Isso leva à implementação de políticas rigorosas, que resultam na exclusão social desses grupos vulneráveis (Dias, 2023). De acordo com Carvalho (2024, p. 218-237), o processo injustificado de criminalização é intensificado pelos medos infundados e pela xenofobia crescente alimentada pela falta de informações precisas e pela ausência de medidas governamentais efetivas para integrar os refugiados .

Outro desafio considerável que os refugiados enfrentam, está relacionado ao acesso a um apoio legal adequado. Para Vale e Moreira (2021, p. 78-107), a ausência de assistência legal especializada frequentemente resulta em decisões injustas ou em prolongamentos desnecessários de detenções e ainda aumentam a vulnerabilidade dos refugiados à violações dentro do sistema judicial. As normas estabelecidas pela Lei 9.474/1997 juntamente com os princípios da Convenção firmada em 1951, asseguram que pessoas em situação de refúgio sejam respeitadas em sua dignidade e tenham garantido o direito a uma representação legal adequada, porém, na realidade essa proteção muitas vezes é deixada em segundo plano (Brasil, 1997; ACNUR, 1951).

Dias (2023) ressalta que, um dos principais obstáculos é assegurar que o sistema de reconhecimento de refugiados opere de forma eficaz e sem preconceitos, dando aos refugiados a chance de se defenderem adequadamente em um procedimento justo. Muitas vezes, o sistema legal desconfia e criminaliza os refugiados, por não adotarem uma postura sensível e adequada em relação aos direitos de proteção que estão buscando.

Assim observa-se que, o percurso dos refugiados que enfrentam processos criminais no Brasil evidencia os desafios enfrentados pelo sistema legal, diante de situações complexas que envolvem questões de proteção internacional e responsabilidade penal simultaneamente. Muitas pessoas buscam proteção, mas acabam se deparando com processos legais ou deportação, decorrentes de acusações que geralmente derivam de sua vulnerabilidade ou do status irregular de sua migração no país anfitrião.

Um exemplo notável, envolve os refugiados sírios que foram acusados de associação com grupos terroristas ao chegarem ao Brasil, devido ao contexto violento e instável em que estavam inseridos. Em situações como essa, em que a compreensão do termo “perseguição”, um

elemento essencial para determinar o status de refugiado é desconhecida, pode resultar na criminalização dessas pessoas mesmo quando são vítimas de um conflito armado. Essa narrativa destaca os desafios do Brasil ao lidar com as complexidades do fluxo migratório, além da falta de discernir entre refugiados legítimos e infratores da lei, como destacado por Juliana Silva (2020, p. 19-42).

Um caso marcante, é o dos refugiados do Congo, que foram acolhidos no Brasil e passaram por investigações sobre possíveis atos de violência. Sobre isso, Raquel Proença et al. (2023, p. 3-17) enfatiza que cenários como esse, são comumente caracterizados por uma interpretação errônea dos comportamentos dos refugiados, que podem ter sido forçados a agir em legítima defesa. Em situações como essa, é fundamental observar o princípio de não devolução, já abordado antes, estabelecido pela Convenção de 1951 para garantir que esses indivíduos não sejam enviados de volta para um local onde corram risco de vida (ACNUR, 1951).

Além disso, situações emblemáticas, como a de Cesare Battisti, abordado por Rafael Spuldar no portal da BBC News Brasil (2011), ilustra a complexidade desse tema específico. Cesare Battisti era um ex-ativista italiano, que encontrou refúgio no Brasil, foi acusado de participação em homicídios durante a era dos grupos armados de extrema-esquerda na Itália. O governo brasileiro reconheceu o seu pedido de asilo, com base na justificativa do fundado temor de perseguição política, conforme estabelecido pela Lei nº 9.474/1997, provocando debates acalorados sobre os limites da proteção oferecida a refugiados que também são acusados de crimes graves, assim afirma Artur Souza (2014, p. 77-100).

O caso de Battisti, exemplificou como o sistema de amparo aos refugiados pode ser submetido à pressão quando surgem acusações criminais graves envolvidas. Por anos seguidos, houve debates acalorados sobre se era viável realizar sua extradição sem violar os princípios fundamentais de não devolução e proteção internacional. Essas discussões suscitaram dúvidas sobre qual seria o equilíbrio entre o direito de asilo e a necessidade de responsabilizar judicialmente indivíduos por crimes cometidos, mesmo quando esses crimes têm motivações políticas em jogo (Souza, 2014, p. 97-98).

A penalização injustificada dos refugiados está associada às deficiências do sistema de acolhimento, que frequentemente não compreende plenamente o conceito de perseguição. De acordo com Vale e Moreira (2021, p. 78-107), o impacto dessas situações nos refugiados é significativo, pois além do enfrentamento do medonho de estar em um país desconhecido, eles

lidam com o estigma de serem vistos como criminosos por atos praticados em momentos de extrema vulnerabilidade emocional. Além disso, a falta de capacitação dos servidores públicos e a aplicação de políticas migratórias mais rígidas, ajudam a agravar essas questões.

Essas situações destacam o quão importante é revisar prontamente as políticas de proteção dos refugiados, considerando suas situações individuais e garantindo que não sejam tratados como transgressores da lei. A provisão de assistência jurídica adequada e o acesso a processos transparentes, são fundamentais para permitir que os refugiados reconstruam suas vidas com dignidade (OIM, 2020). No cenário brasileiro, é importante aderir às diretrizes estabelecidas na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 juntamente com a Lei nº 9.474/1997, garantindo um tratamento igualitário no âmbito do sistema judiciário criminal brasileiro (ACNUR, 1951; Brasil, 1997). Para isso, é essencial que profissionais do direito e autoridades públicas atuem com responsabilidade para evitar o estigma e a exclusão dessas pessoas, garantindo que a busca pela verdade nos processos penais não comprometa os direitos humanos fundamentais do refugiado.

4. A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E A PROTEÇÃO DE REFUGIADOS EM JULGAMENTOS CRIMINAIS

4.1. O risco de criminalização injusta e os desafios na produção de provas

A maioria dos refugiados são indivíduos que sofrem perseguições em seus países de origem e buscam segurança em territórios estrangeiros. No entanto, ao chegar ao solo brasileiro, muitos enfrentam o risco de serem criminalizados de forma injustificada, dadas as suas condições vulneráveis bem como dificuldades no processo de solicitação de asilo.

No âmbito brasileiro, a Lei nº 9.474/1997 que disciplina o processo de asilo estipula que o pedido de refúgio deve ser avaliado levando em consideração o grau de perseguição que o requerente enfrentou em sua nação de origem (Brasil, 1997). Contudo, Luciano Tourinho e Ana Sotero (2024, p. 115-136) realçam que, frequentemente os refugiados são acusados de delitos ligados à sua condição migratória, tal como uso de documentos falsificados ou entrada clandestina no país, não sendo plenamente compreendidos os motivos que os levaram àquela situação irregular. Isso representa um desafio significativo, porque o uso de documentos

fraudulentos pode ser visto como uma ação extrema tomada por pessoas que tentam escapar de situações de violência e perseguição, para garantir sua própria sobrevivência.

Segundo o portal MigraMundo (2021):

É indispensável que se garantam direitos como o da bancarização e o direito de acesso à justiça para essa população, para que haja a sua efetiva integração em território nacional. Válido lembrar que, segundo a jurisprudência internacional, os imigrantes, mesmo os indocumentados, possuem os direitos à ampla defesa e ao devido processo legal. Ainda, a Lei nº 13.445/17 evidencia, em seu artigo 4º, que é garantida a prestação de assistência social e humanitária a pessoas migrantes, independentemente de sua situação jurídica ou regularidade migratória [...].

O julgar de casos envolvendo refugiados se torna ainda mais complexa devido ao perigo da estigmatização envolvida nesse processo judicial. Os refugiados são frequentemente percebidos como uma ameaça ou como estranhos à comunidade em que estão inseridos, o que pode impactar negativamente a decisão final do julgado e comprometer a imparcialidade dos tribunais e a adequada execução da justiça. O medo e hostilidade direcionados a estrangeiros e imigrantes, especialmente refugiados, podem distorcer a busca pela verdade ao interferir na análise imparcial das evidências e circunstâncias relacionadas ao acusado, como apontado pelo portal do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2021).

Outra questão importante diz respeito à clareza dos acontecimentos. De acordo com Marcelo Tavares e Tássia Sodré (2020, p. 49-70), a falta de um entendimento profundo da realidade vivida pelo refugiado em seu país de origem e o desconhecimento das circunstâncias que o levaram a buscar refúgio, podem distorcer o processo legal. Uma análise insuficiente do contexto de perseguição e da condição de necessidade do refugiado resulta em uma criminalização injustificada e inadequada dessas pessoas.

Nesse sentido, a lei brasileira tem feito progressos no reconhecimento da importância de proteger os direitos dos refugiados no país. O site do Supremo Tribunal de Justiça - STJ (2024) destaca que, em suas últimas decisões judiciais, têm ressaltado que os direitos humanos devem ter posição de destaque frente à aplicação da lei penal em casos de asilo. É importante reconhecer a necessidade de tratar os refugiados de forma distinta, sublinhando que a aplicação das leis penais deve ser cuidadosamente considerada à luz da vulnerabilidade dos indivíduos envolvidos (OIM, 2022).

No entanto, o sistema jurídico ainda enfrenta desafios significativos ao implementar efetivamente essas garantias legais. Uma deficiência no treinamento adequado das autoridades policiais e judiciais para lidarem com as necessidades específicas dos refugiados, além de falta de apoio jurídico e social sólido, complicam o tratamento justo e equitativo dessas situações (OIM, 2022, p.15-23). Além disso, a falta de infraestrutura adequada, a pressão por soluções rápidas juntamente com recursos escassos para monitoramento adequado dos processos, tornam difícil assegurar de forma efetiva os direitos legais dos refugiados no Brasil.

A partir disso, é necessário adotarmos uma abordagem mais compassiva, ao lidarmos com questões relacionadas à criminalização injustificada dos refugiados e aos obstáculos enfrentados na obtenção de evidências, em casos criminais relacionados a esses indivíduos. Isso envolve a elaboração de políticas públicas, que assegurem o acesso adequado à assistência legal e a capacitação de funcionários públicos, para lidar com questões relacionadas a refúgio e, principalmente, a preservação dos direitos humanos, como base essencial na administração da justiça criminal no Brasil.

4.2. O impacto da ausência de julgamento justo na vida dos refugiados

A falta de tratamento justo impacta o cotidiano dos refugiados, ao aumentar sua vulnerabilidade e enfraquecer sua confiança no sistema internacional de proteção. Ao escaparem de situações violentas ou de perseguições nas suas terras nativas, eles buscam em lugares como o Brasil, não somente segurança, mas também esperam que suas histórias sejam consideradas com imparcialidade. No entanto, quando a justiça é comprometida por falhas e o devido processo não for respeitado, há uma possibilidade de decisões injustas serem tomadas, tais como a aplicação de medidas cautelares desproporcionais ou extradições inadequadas. Essas falhas não só prolongam o sofrimento dos refugiados, mas também tornam mais difícil sua integração na sociedade.

Segundo Flávia Castro (2020, p. 147-165), produzir evidências em processos judiciais que envolvem refugiados apresentam desafios singulares. A ausência de documentos oficiais, juntamente com as barreiras linguísticas e culturais, pode prejudicar a compreensão dos fatos e enfraquecer a defesa, levando a decisões judiciais que ignoram o contexto de perseguição enfrentado pelo refugiado. Em congruência, Vale e Moreira (2021, p. 85-105), realçam que a falta

de documentos deve ser considerada com base nas situações que motivaram a pessoa a procurar asilo e não deve ser usada como motivo para acusá-la ou aumentar sua punição.

Além disso, conforme destacado por Ana Teixeira e Eliana Silva (2021, p. 265-277), a falta de segurança legal resultante de processos conduzidos de maneira parcial ou arbitrária, cria um clima de instabilidade e medida que pode resultar em consequências negativas, como a marginalização. Essas situações não apenas dificultam a reintegração dos refugiados à sociedade, mas também prejudicam sua saúde mental e física, aumentando os traumas já vividos em seus países de origem. Nesse contexto, Carvalho (2024, p. 218-237) ressalta que um sistema jurídico que não garante imparcialidade no processo judicial, corre o risco de fazer com que o abrigo oferecido se torne uma ferramenta de controle e punição, em vez de proteger os direitos humanos.

Sobre isso, Marco Silva et al. (2016, p. 303–321) aponta que, a influência da falta de um julgamento justo também afeta o Estado de forma significativa, ao não assegurar julgamentos justos, comprometendo seus acordos internacionais e sua reputação diante da comunidade internacional. A esse respeito, o princípio fundamental do devido processo legal estabelecido no art. 5, nos incisos LIV e LV, da CF, como já abordado anteriormente, assegura que todas as etapas do procedimento criminal sejam conduzidas com seriedade (Brasil, 1988). Além disso, a presença do juiz natural, garante que o julgar ocorra por uma autoridade designada previamente pela lei, previne a formação de tribunais especiais, mantendo assim a imparcialidade e autonomia do Poder Judiciário (Capez, 2025, p. 33).

Outro aspecto essencial para um julgamento imparcial, é o princípio do contraditório e da ampla defesa, que concede ao acusado a ciência de todas as evidências levadas contra ele, bem como o acesso a um advogado para a estruturação da sua defesa pessoalmente, isso assegura ao juiz formar sua opinião de modo equilibrado, fundamentando sua sentença em elementos de prova legítimos embasados (Nucci, 2024, p. 4-6). Além disso, segundo o artigo 93, da CF, os juízes são obrigados a justificar as razões por trás de suas decisões judiciais, promovendo assim a transparência e permitindo o controle social sobre tais decisões (Brasil, 1988).

No contexto prático do sistema judicial brasileiro, é possível encontrar recursos, como o habeas corpus e o mandado de segurança, que possibilitam uma rápida intervenção do Poder Judiciário, com o objetivo de garantir que os direitos fundamentais do acusado sejam protegidos, mesmo diante de restrições à liberdade ou outras decisões que possam entrar em conflito com os princípios constitucionais (Capez, 2025, p. 539-544).

Além do mais, estabelecer grupos especializados em defensorias públicas, tem-se revelado uma estratégia eficiente para lidar com situações complexas envolvendo a aplicação de penalidades a indivíduos vulneráveis, como os refugiados. Essas estruturas facilitam uma análise mais detalhada dos aspectos práticos e sociais envolvidos nas questões legais, para garantir que as decisões judiciais não só sejam juridicamente corretas, mas também socialmente justas, como ressaltado pela Defensoria Pública da União (2022). Por último e não menos importante, a apresentação pública dos procedimentos e das sentenças, dá à população a oportunidade de acompanhar e supervisionar as atividades do sistema judiciário, estabelecendo um contexto de monitoramento social que fomenta a correção e imparcialidade das decisões (CNJ, 2022).

Dessa forma, por meio de uma série de procedimentos, incluindo o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, à fundamentação das decisões, aos mecanismos de proteção judicial e à transparência dos atos processuais, o sistema jurídico do Brasil visa assegurar julgamentos justos e respeitosos aos direitos humanos. Buscando promover a confiança da sociedade na atuação do Estado e garantir efetivamente os direitos humanos e fundamentais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo penal no Brasil desempenha um papel fundamental na investigação dos casos e na busca pela verdade, para garantir que a justiça seja feita de forma adequada e justamente equitativa para todas as partes envolvidas. Para isso, é fundamental o cumprimento dos princípios constitucionais, como o direito ao processo legal, ampla defesa, contraditório e a presunção de inocência, que garantem uma investigação imparcial evitando assim qualquer tipo de injustiça e arbitrariedade efetuadas no decorrer do processo legal. No entanto, o acolhimento de refugiados traz consigo desafios extras, tais como dificuldades linguísticas, culturais e institucionais, que implicam na integração e elevam a possibilidade de injustiças, frequentemente influenciadas por estereótipos e preconceitos.

Diante desse cenário, é de extrema importância implementar medidas de proteção e inclusão mais eficientes, com acompanhamento jurídico especializado e formação adequada dos profissionais jurídicos envolvidos. A presença de advogados públicos bem preparados, juntamente com o uso do princípio da proporcionalidade e o cumprimento das normas internacionais dos direitos humanos, são essenciais para prevenir equívocos no sistema judicial.

Assegurar equidade no processo legal vai além de elucidar os acontecimentos, é necessário conduzi-lo com ética e conformidade com as leis, e os direitos humanos fundamentais. Dessa maneira se fortalece o Estado Democrático de Direito e se promove um sistema mais equitativo e acolhedor.

6. REFERÊNCIAS

ACNUR. **Convenção Relativa Ao Estatuto Dos Refugiados (1951)**. ACNUR. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

Avena, Norberto. **Processo Penal**. São Paulo: Método, 2023.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 05 out. 1988, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

Brasil. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 07 dez. 1940, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

Brasil. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 03 out. 1941, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

Brasil. **Decreto nº 70.946, de 7 de agosto de 1972**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 07 ago. 1972, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d70946.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

Brasil. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 jul. 1984, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art1. Acesso em: 15 mar. 2025.

Brasil. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 22 jul. 1997, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

Brasil. Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Nações Unidas, 2025. Disponível em: https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_2025_0310.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

Capez, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

Carvalho, Elisa de. **Colonialidade, migração e direito internacional: uma crítica às dinâmicas contemporâneas através das experiências migratórias no Brasil**. Direitos Humanos e Vulnerabilidade e a Proteção a Pessoas Refugiadas na América Latina [*E-book*] / Liliana Lyra Jubilut, Gabriela Soldano Garcez, Flávia Oliveira Ribeiro, Estela Cristina Vieira de Siqueira, Militza Pérez Velásquez e João Carlos Jarochinski Silva (Orgs). Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2024. p. 218-237.

Castro, Flávia R. D. **A atuação da sociedade civil no processo brasileiro de refúgio**. REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., v. 28, n. 58, p. 147-165, abr. 2020.

Conselho Nacional de Justiça. **Democratizando o acesso à Justiça: 2022** / Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2022.

Crise de Refugiados e Resposta Internacional. Qual o impacto no mundo de hoje?. UNICEP, 2024. Disponível em:
<https://www.unicep.edu.br/post/crise-de-refugiados-e-resposta-internacional-qual-o-impacto-no-mundo-de-hoje>. Acesso em: 20 mar. 2025.

Defensoria Pública da União. **Brasil, país de refúgio: a atuação da defesa na temática de refúgio**. Brasília: ENADPU, 2022.

Dias, Thaís Araújo. **Proteção constitucional e infraconstitucional aos refugiados no Brasil**. Sobral: Edições UVA, 2023.

Greco, Rogério. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Atlas, 2025.

Guimarães, Isaac Sabbá. **Princípios do Processo e do Direito Penal**. Curitiba: Juruá Editora, 2024.

Justiça e direitos humanos: os reflexos dos julgamentos da Corte IDH nas decisões do STJ. STJ, 2024. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/08122024-Justica-e-direitos-humanos-os-reflexos-dos-julgamentos-da-Corte-IDH-nas-decisoes-do-STJ.aspx>. Acesso em: 20 mar. 2025.

Lopes JR., Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

Migração e os obstáculos no acesso à justiça. MigraMundo, 2021. Disponível em:
<https://migramundo.com/migracao-e-os-obstaculos-no-acesso-a-justica/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

Nucci, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

OIM. Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil). **Assistência jurídica à população migrante no Brasil: perfil, boas práticas e desafios da rede de apoio da sociedade civil.** Brasília : OIM, 2020.

OIM. **Manual de Atendimento Jurídico a Migrantes e Refugiados.** Brasília: OIM, 2022.

Proença, Raquel; Cavalcante, João R.; Trajman, Anete; Faerstein, Eduardo. **Violências relatadas por solicitantes de refúgio atendidos na Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro de 2010 a 2017.** R. bras. Est. Pop., v. 40, p. 1-17, 2023.

Silva, Juliana C. D. **A constituição de sujeitos frente a interpelação de “terrorista”:** reflexões a partir da presença síria no Brasil. R@U, v. 12, n. 1, p. 19-42, jan./jun. 2020.

Silva, M. A. M. D.; Andorfato, J. J. A.; Tyles, G. H.; Souza, R. V. D. **A Efetividade da Dignidade Humana e a Estigmatização dos Imigrantes e Refugiados.** Revista Internacional Consinter De Direito, v. 2, n. 2, p. 303–321, set. 2016.

Souza, Artur D. B. G. **Controvérsias em torno do asilo, refúgio, crime político e o direito de extradição.** Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB, v. 2, n. 2, p. 77-100, dez. 2014.

Spuldar, Rafael. **Entenda as polêmicas envolvendo o caso Battisti.** BBC News Brasil, 2011. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/06/110607_battisti_qa_rp. Acesso em 20 mar. 2025.

Tavares, Marcelo L.; Sodré, Tássia D. O. **Cruzando a fronteira: a questão dos refugiados no Brasil.** RIL Brasília, n. 226, p. 49-70, abr./jun. 2020.

Teixeira, Ana C. C.; Silva, Eliana C. M. D.; Balog, Daniela L. T.; Sá, Bianca. **Por que é tão difícil pertencer?** As dificuldades dos refugiados em seus processos de inserção no mercado de trabalho e na sociedade brasileira. Cad. EBAPE.BR, v. 19, n. 2, p. 265-277, Abr./Jun. 2021.

Tourinho, Luciano D. O. S.; Sotero, Ana P. D. S. **O direito migratório na perspectiva comparada entre Brasil e Espanha:** entre as políticas migratórias de proteção dos direitos humanos aos migrantes e refugiados e a criminalização das migrações contemporâneas. Revista Internacional Consinter de Direito, v. 10, n. 19, p. 115-136, dez. 2024.

Tribunais devem observar tratados internacionais ao sentenciarem pessoas refugiadas. CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunais-devem-observar-tratados-internacionais-antes-de-sentenciarem-refugiados/>. Acesso em: 20 mar. 2025.

Vale, Pedro A. C.; Moreira, Thiago O. **Tutela dos direitos humanos dos migrantes em situação de vulnerabilidade:** obrigações internacionais, políticas locais. Revista Direito das Políticas Públicas, v. 3, n. 2, p. 78-107, jul./dez. 2021.